

A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES¹

Amanda Passos Gonçalves²

RESUMO: O presente estudo consiste em analisar a prática da mediação como forma de resolução de conflitos familiares, bem como suas consequências práticas para as partes envolvidas no litígio. O objetivo resume-se na análise da possibilidade de utilização da mediação como método consensual de solução de conflitos familiares, assim como na comparação de sua aplicação com o processo judicial de família, e suas consequências práticas no âmbito familiar. Em relação à natureza do método utilizado na pesquisa, trata-se do hipotético-dedutivo, ou seja, apoiado essencialmente em pesquisa e deduções a partir de hipóteses. O estudo tem relevância pelo fato de que incentiva a prática da mediação como meio alternativo à resolução de conflitos familiares, em razão das peculiaridades destes litígios, e ainda incentiva a prática de apenas ganhadores, sem perdedores, sendo as partes as responsáveis pela composição resultante. Para fins desse trabalho, concluiu-se que a mediação se apresenta como o meio mais adequado de tratamento de conflitos, visto que nesse método há o diálogo entre os envolvidos, possibilitando a continuidade da relação.

Palavras-chave: Mediação. Conflitos. Família. Direito das Famílias. Solução de conflitos. Continuidade da relação.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAS

A presente pesquisa tem por objetivo abordar a questão da mediação como método consensual de resolução de conflitos nos problemas envolvendo o núcleo familiar. Essa técnica, além de buscar a resolução do litígio que envolve pessoas de uma mesma família, busca resolver a questão sentimental face ao conflito. É de suma relevância o estudo, visto que, com a aplicação deste método, vários casos que hoje tramitam no Judiciário aguardando uma solução podem ser solucionados de forma pacífica, sem perdedores nem ganhadores, além da possibilidade de as partes dialogarem, auxiliadas por um terceiro imparcial – o mediador – e decidirem uma solução para o conflito, que seja aceitável por todos. Cabe ressaltar que pelo meio tradicional de solução de litígios, via Poder Judiciário, há apenas a solução da divergência, não havendo a resolução da questão afetiva, sentimental, psicológica entre as partes, sendo que, com a mediação, o objetivo é o entendimento entre os envolvidos, em todos os sentidos: litigioso, sentimental, emocional, afetivo, etc.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, na faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, e aprovado com nota máxima pela Banca Examinadora composta pela Prof. Dra. Liane Tabarelli Zavascki (orientadora), Prof. Me. Liane Maria Busnello Thomé e Prof. Me. Luís Gustavo Andrade Madeira, em 11/06/2015.

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da PUCRS. Contato: amanda_pas_sos@hotmail.com

O estudo aborda uma forma alternativa de solucionar um conflito familiar, antes ou depois do ajuizamento de uma ação judicial nas Varas de Família, fazendo com que as partes – famílias – envolvidas nesses casos não precisem esperar pela morosidade do Judiciário, trazendo uma forma mais rápida aos profissionais do Direito em resolver os casos de seus clientes, e, ainda, economizar custos referentes ao tramite da ação.

A mediação como técnica em busca do entendimento entre pessoas com relação de continuidade impõe-se cada vez mais como necessária nos âmbitos extrajudicial e judicial, porque, observando os princípios familiares, respeita em primeiro lugar a dignidade da pessoa humana, fazendo com que tanto partes como o mediador saiam satisfeitos de uma sessão, com a solução do conflito e não apenas o problema aparente, sem ganhadores nem perdedores. Ademais, toda a questão afetiva, que um processo judicial não soluciona, tende a ser amenizada, pois o diálogo entre todos impera na mediação, possibilitando, ainda, a continuidade da relação.

Nesse sentido, o presente artigo é dividido em três partes, cada uma com uma abordagem diferente em relação ao assunto. Em relação ao primeiro tópico, analisa-se o Direito das Famílias e de forma breve sua história, iniciando-se pela época em que o núcleo familiar era aquele formado através do matrimônio e com fins meramente patrimoniais, com o homem no centro da família e todos os demais membros seus subordinados, e, ainda, o não reconhecimento dos demais modelos de família. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a família é elevada à base da sociedade e ganha proteção especial do Estado, sendo que são positivados princípios norteadores desse ramo do Direito, sendo que são abordados alguns princípios que norteiam o Direito das Famílias.

O segundo tópico aborda os meios de tratamento de conflitos existentes. Em relação aos conflitos familiares, esses apresentam peculiaridades em relação aos demais litígios que existem. A família é calcada no afeto, e, quando há um conflito, os sentimentos de afeto, de amor, carinho, passam a ser prejudicados. Assim, é importante a observância dessas peculiaridades para que se dê o tratamento adequado ao problema entre a família. Os meios de resolução de conflitos servem para que cada tipo de litígio seja resolvido da melhor forma possível, evitando a judicialização desses casos, trazendo mais processos, mais morosidade e mais custos ao Poder Judiciário.

No terceiro tópico a mediação como meio de resolução de conflitos familiares é analisada de forma mais detalhada. Assim, numa abordagem das origens históricas da mediação, nota-se que ela sempre esteve presente em várias culturas, ganhando força inicialmente nos Estados Unidos da América no século XX. No Brasil, ela começa a desenvolver-se na década de 1980, sendo que ganha força na década de 1990.

Destaca-se que a mediação é um processo reconhecido como forma de acesso à justiça, e assim segue princípios, os quais norteiam seu funcionamento. Dentre esses princípios, têm-se os trazidos no Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores, e são eles a confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia e respeito à ordem pública e às leis vigentes. Ainda, destacam-se outros princípios de construção doutrinária no âmbito da mediação como cooperação entre as partes, liberdade das partes, não competitividade e informalidade do processo.

Quando da aplicação da mediação para a solução de conflito familiar, ela mostra-se como o meio mais eficiente para a resolução do caso. Assim, ao mediador cabe a aplicação de algumas fases e técnicas, as quais possibilitam e facilitam as partes o alcance de uma solução satisfatória, além de continuarem a relação existente. Por fim, o processo de mediação apresenta diversas vantagens, contudo apresenta algumas desvantagens também.

Dessa forma, inicia-se o presente trabalho a partir de uma abordagem sobre o Direito das Famílias.

2 DIREITO DAS FAMÍLIAS

O Direito das Famílias no Brasil passou por muitas mudanças com o advento da Constituição Federal de 1988, modificando a ideia de que a família era apenas a constituída por meio do casamento, e, ainda, com fins patrimoniais.

Nesse sentido, tem-se alterado o cenário familiar no Brasil, sendo que a Carta Magna reconhece outros modelos de família, dentre eles a família formada por meio da união estável e aquela formada por um dos pais e os filhos. Ainda, há a positivação de princípios norteadores do Direito das Famílias.

Nesse contexto, passa-se ao estudo breve da constitucionalização do Direito das Famílias em 1988, e ainda se abordam os princípios promulgados na nossa Constituição Federal.

2.1 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Com o advento da Constituição Federal de 1988, às famílias foi trazida uma proteção especial do Estado, calcada na dignidade da pessoa humana, diferentemente do que vigeu até esta época. Com a promulgação da Carta Magna, princípios de proteção ao Direito das Famílias foram abordados, os quais até os dias atuais vigem e colaboram para essa proteção.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988 o ser humano passa a ser o centro do desenvolvimento do Estado, através do princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda, como

inovações da constitucionalização do Direito das Famílias, surgiram como princípios basilares das relações familiares, os princípios da autonomia de vontade, liberdade na construção de famílias, solidariedade entre os membros da família, igualdade entre cônjuges bem como dos filhos, o pluralismo familiar, a afetividade, a família monoparental, além de outros, os quais serão abordados em momento oportuno³.

A Constituição de 1988 deixou de lado a ideia de que a família era constituída unicamente pelo casamento, de forma patriarcal e hierarquizada, seguindo o que já ocorria à época através da construção doutrinária e jurisprudencial, dando espaço a modelos mais abertos, conforme dispõe o artigo 226, afirmando que a família deixa de ser singular, passando a ser plural, tendo várias formas de constituição⁴.

Numa perspectiva mais geral, Maria Berenice Dias aborda a constitucionalização do Direito das Famílias em uma nova realidade, a qual deu juridicidade as relações havidas fora do casamento, sendo a ideia de que a família era aquela união decorrente do matrimônio afastada, sendo a união estável e a família monoparental, inseridas no conceito de família⁵.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Direito das Famílias sofreu grandes mudanças com o advento da Constituição Federal de 1988, eis que a única forma de família antes reconhecida pelo Estado, com base no casamento, foi ampliada, sendo reconhecidas também a união estável e famílias monoparentais. Ainda, a ideia de o homem chefiar a família, não sendo a mulher reconhecida também como uma chefe, foi extinta. Princípios e direitos foram proclamados, na intenção de dar proteção especial à entidade familiar, principalmente a proteção às crianças e adolescentes.

Com a Constitucionalização do Direito das Família vários princípios são positivados na Carta Magna de 1988. Tais princípios passam a ser comentados no próximo subitem.

2.2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Como anteriormente mencionado, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a família ganhou uma proteção especial do Estado. Contudo, as maiores inovações ficaram quanto aos princípios basilares do Direito das Famílias. A partir do artigo 226 da nossa Carta

³ THOMÉ, Liane Busnello. **Princípio da Dignidade da Pessoa e Mediação Humana como Instrumento de Potencialização da Dignidade nas rupturas dos casais em família**. 2007. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 22-23.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 32-35.

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 41-43.

Magna é que estão elencados esses princípios, em rol não taxativo. Alguns deles serão abordados de forma individual nos próximos tópicos, iniciando-se pelo princípio da pluralidade das formas de família.

2.2.1 Princípio da Pluralidade das formas de família

O princípio da pluralidade das formas de família foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, apenas inserindo na Carta Magna o que já acontecia no mundo dos fatos, e rompendo com o modelo de família trazido até então pela legislação vigente, que era aquele que definia a família como a entidade formada através do casamento. Tal princípio está previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 226 da CF.

Afirma Maria Berenice Dias que “o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”⁶. As famílias extramatrimoniais não eram reconhecidas como famílias, e encontravam abrigo apenas no direito das obrigações. Na legislação anterior a CF de 1988, apenas o casamento era reconhecido como forma de formação de uma família, sendo que os demais vínculos familiares não formados pelo matrimônio não eram protegidos pelo Direito das Famílias⁷.

A família atual segue um modelo aberto e plural. Aquele modelo antigo com base no casamento, dá espaço para outros modelos. Esse modelo antigo seguia padrões de matrimônio, hierarquia, patriarcalismo e com feições transpessoais. A Constituição apresenta uma nova família: plural, não matrimonializada, com igualdade substancial, sem hierarquia e com fim eudemonista⁸.

A despeito do mencionado acima, é de se ressaltar que embora a Constituição tenha aberto o conceito de família, deixou de elencar outros diversos modelos, os quais hoje já são objetos de construção doutrinária e jurisprudencial. A respeito, Liane Thomé enfatiza como exemplo a união de casais homossexuais, as uniões afetiva de pessoas sem consaguinidade, e as famílias formadas através de famílias desfeitas⁹.

A exemplo da pluralidade das formas de família, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), em seu artigo 5º, inciso II, pela primeira vez, altera a dinâmica das relações homossexuais como

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 70.

⁷ Idem, *ibidem*.

⁸ THOMÉ, Liane Busnello. **Princípio da Dignidade da Pessoa e Mediação Humana como Instrumento de Potencialização da Dignidade nas rupturas dos casais em família**. 2007. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 57-58.

⁹ Idem, *ibidem*.

entidades familiares, uma vez que aborda o seguinte: “II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

A família plural vai além dos modelos trazidos pela Constituição, sendo que nos dias de hoje, a afetividade é o que rege a entidade familiar. A família não é mais constituída por pai, mãe e filhos, apenas, sendo a afetividade o vínculo de maior importância nas relações familiares, e não a ligação biológica entre as pessoas dessa relação. A exemplo tem-se as famílias formadas por homossexuais, famílias formadas após um divórcio, aquelas com apenas um dos pais e os filhos, dentre tantos outros modelos apresentados à sociedade.

Assim, no próximo tópico, passa-se ao estudo do princípio de proteção da dignidade da pessoa humana.

2.2.2 Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana foi inserido na nossa Constituição Federal de 1988, no inciso III do artigo 1º. Contudo, a conceituação, definição desse princípio, é algo difícil a ser feito. Nas palavras de Ingo Sarlet, fazer uma conceituação clara sobre o que significa a dignidade da pessoa humana é uma tarefa difícil, visto que, diferentemente do que ocorre com as normas jusfundamentais, a dignidade não trata de aspectos específicos da existência humana, mas sim de uma qualidade atribuída a qualquer ser humano. Esse conceito está em construção permanentemente. O que se sabe a respeito, é que a dignidade humana é irrenunciável e inalienável, pois qualifica o homem¹⁰.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, e não um direito e garantia fundamental. O constituinte em 1988 optou por essa classificação, incluindo esse princípio na ordem jurídico-positiva, não existindo apenas aonde o Direito a reconheça. Essa qualificação constitui a dignidade humana como norma jurídico-positiva, bem como uma declaração com conteúdo ético e moral, elevando-a a condição de *status* constitucional formal e material, possuindo eficácia, alcançando, assim, valor jurídico fundamental¹¹.

Adentrando no Direito das Famílias mais especificamente, a dignidade da pessoa humana é citada na nossa Carta Magna em alguns artigos referentes à proteção da família. Nesse sentido, nas palavras de Maria Berenice Dias, esse é o princípio mais universal de todos, sendo o macroprincípio do qual se irradiam todos os demais. Com a elevação desse princípio pela

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na constituição de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 46-50.

¹¹ Idem, p. 76-80.

ordem constitucional, houve aí uma preferência expressa pela pessoa, provocando, assim, a despatrimonialização dos institutos jurídicos, passando a personalização destes. Nas entidades familiares, a dignidade humana significa igual dignidade para todos os membros¹².

Rolf Madaleno assevera que a maior reviravolta trazida ao Direito das Famílias com a dignidade humana, foi a defesa intransigente dos seus membros, sendo que o respeito à personalização do homem foi o que passou a prevalecer, assim como o respeito a sua família¹³.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, o Direito das Famílias é o mais humano dos ramos jurídicos, fazendo-se imperativo pensar o Direito das Famílias através dos Direitos Humanos. A dignidade humana constitui a base das entidades familiares, como forma de garantia da realização e pleno desenvolvimento de todos os membros a ela pertencentes¹⁴.

Não há um conceito definido sobre o que é a dignidade da pessoa humana. Porém, é um valor fundamental, reconhecido pela Constituição Federal de 1988, e que dentro do Direito das Famílias, norteia os demais princípios. Garante aos membros da entidade familiar a proteção constitucional garantida a estes, bem como o respeito que merecem. Tornou-se a base principal das relações familiares, além de trazer a personalização da família, desconstituindo a ideia de patrimonialização.

Diante do exposto, analisa-se no subitem a seguir o princípio da isonomia entre cônjuges e companheiros.

2.2.3 Princípio da isonomia entre cônjuges e companheiros

O princípio da isonomia, ou da igualdade, vem consagrado na Constituição de 1988 em seu preâmbulo, bem como no *caput* do artigo 5º e em seu inciso I, além de ser reafirmado no capítulo destinado ao Direito das Família.

Contudo, diante do contexto histórico de predominância do poder do homem na família, onde a mulher era subordinada ao marido, a Constituição de 1988 altera essa disposição, dando igualdade aos cônjuges, sem distinção de gênero.

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 reafirmou essa isonomia entre homem e mulher, atribuindo iguais direitos e deveres aos cônjuges, e a exemplo pode-se destacar que a ambos compete a direção da relação conjugal, deveres recíprocos, a possibilidade de usar o nome de

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 65-66.

¹³ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 45-46.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 22-23.

qualquer um dos nubentes, dentre outros direitos e deveres atribuídos ao casal¹⁵.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, a regulamentação desse princípio pela nossa Carta Magna acabou com o poder marital, dando iguais direitos às mulheres, e ainda acabando com o que o autor chama de “encapsulamento” da mulher, a qual cabia precipuamente tarefas domésticas. Dessa forma, os direitos que antes eram atribuídos aos homens, hoje cabem ao casal conjuntamente¹⁶.

A primeira tentativa de dar isonomia a homens e mulheres foi através do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962), visto que a mulher não mais era obrigada a se submeter ao poder do marido, bem como continuava a ter sua plena capacidade civil, mesmo que fosse casada. Após, com a Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977), novamente faz-se uma tentativa de dar mais igualdade aos cônjuges, na medida que foi dada a mulher a possibilidade de usar ou não o sobrenome do marido. Mas foi só em 1988 que a Constituição consagrou a igualdade entre marido e mulher¹⁷.

Carlos Alberto Bittar assegura que é consequência da isonomia entre homens e mulheres a eliminação das normas que dão tratamento diferenciado ao casal. Assim, a mulher assume novas responsabilidades e passa a ter tarefas que antes eram atribuídas ao marido¹⁸.

Numa tentativa de conceituação do princípio da isonomia entre cônjuges, Liane Thomé faz o seguinte comentário:

Igualdade entre homens e mulheres é reconhecer as diferenças entre ambos e conceder uma igualdade substancial, tendo em consideração a singularidade que cada um possui. Igualdade entre homens e mulheres é valorizar o espaço que cada um representa na família e esse reconhecimento muitas vezes passa por crises e conflitos, que podem alcançar mudanças na dinâmica familiar ou a ruptura de relação conjugal¹⁹.

Assim, por isonomia entre os cônjuges, pode-se afirmar que tanto o homem quanto a mulher têm os mesmos direitos e os mesmos deveres, diante da sociedade, mas principalmente na estrutura familiar. Não existe mais o poder marital, a subordinação da mulher ao marido, o homem como mantenedor da família. Hoje a mulher também exerce os mesmos papéis do marido, não havendo mais distinção devido ao gênero.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 67-69.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 23.

¹⁷ THOMÉ, Liane Busnello. **Princípio da Dignidade da Pessoa e Mediação Humana como Instrumento de Potencialização da Dignidade nas rupturas dos casais em família**. 2007. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 67.

¹⁸ BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). Os novos rumos do Direito de Família. In: **O Direito de Família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 28.

¹⁹ THOMÉ, Liane Busnello, op. cit., p. 66.

Diante do exposto, passa-se ao estudo do princípio da isonomia entre filhos.

2.2.4 Princípio do melhor interesse da criança

Diante da constitucionalização do Direito das Famílias, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente veio a ser positivado também, estando inserido no *caput* do artigo 227, em consonância com os artigos 4º, *caput*, 5º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990).

Contudo, desde 1959 o maior interesse da criança já era alvo de textos normativos, visto que já estava previsto na Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU. Esse princípio tem *status* de direito fundamental, devendo, assim, ser observado pela sociedade como um todo. Diante do contexto até então presente, houve mudança significativa em relação a ordem de interesse dentro do núcleo familiar, visto que a ordem de preferência foi invertida, uma vez que antes os interesses dos pais se sobrepujam ao da criança e adolescente²⁰.

Rodrigo da Cunha Pereira afirma que conceituar esse princípio é muito relativo, visto que pode haver variações em seu conteúdo, nos âmbitos culturais, sociais e axiológicos. Para defini-lo é preciso fazer a análise do caso concreto, de forma a se verificar naquela situação o que é melhor para a criança e adolescente²¹. Ainda, afirma o autor:

O que se pode predeterminar em relação a este princípio é sua estreita relação com os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente. Estes, além de detentores dos direitos fundamentais “gerais” – isto é, os mesmos a que os adultos fazem jus –, têm direitos fundamentais especiais, os quais lhes são especialmente dirigidos. Garantir tais direitos significa atender ao interesse dos menores [...]²².

Nesse sentido, a falta de maturidade da criança e adolescente faz com que ele tenha proteção especial. Mas ainda em virtude de sua exposição por ações ou omissões da sociedade ou estado, ou por pais e responsáveis, além de sua fragilidade, faz com que essa proteção tenha prioridade²³.

Portanto, considerando que não existe conceito definido sobre o que seria o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, cumpre destacar que a criança e o adolescente têm

²⁰ SOBRAL, Marina Andrade. **Princípios Constitucionais e as relações jurídicas familiares**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400>. Acesso em: 01 mai. 2015.

²¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo?sequence=1>. Acesso em: 01 mai. 2015, p. 91.

²² Idem, p. 92.

²³ Idem, p. 91.

prioridade da proteção especial que cabe ao Estado, Sociedade, e principalmente a família, lhe sendo assegurados todo e qualquer direito inerentes ao ser humano.

Assim, passa-se a análise do princípio da afetividade.

2.2.5 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade, diferentemente dos outros princípios já abordados, não tem um artigo específico que trate dele na Constituição Federal de 1988.

Maria Berenice Dias afirma que o Estado é o primeiro obrigado a assegurar o afeto. Embora não esteja presente no texto constitucional a palavra “afeto”, este foi reconhecido através, por exemplo, do reconhecimento da união estável como entidade familiar, sendo, assim, inserido no nosso ordenamento jurídico, reafirmando um novo modelo de família eudemonista e igualitária. O princípio da afetividade, nas palavras da autora, faz despontar a igualdade entre irmãos consanguíneos e adotivos, valorizando também as funções afetivas da família, sendo incompatível com aquele modelo de família matrimonializado. A afetividade entra nas cogitações dos juristas brasileiros na busca de explicações das relações familiares da atualidade. Assim, o princípio da afetividade é um princípio norteador do Direito das Famílias²⁴.

Rolf Madaleno assevera ser o afeto a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar sempre presente nos vínculos familiares, principalmente nas relações de filiação, sendo que a consanguinidade não pode se sobrepor ao afeto, e muitas vezes, a afetividade se sobrepõe a consanguinidade. O afeto é determinante nas relações entre casais e de pais com filhos²⁵.

O afeto é elemento essencial de qualquer núcleo familiar, sendo inerente a qualquer relacionamento parental ou conjugal. Por óbvio que não é apenas o afeto o único elemento formador de uma família, devendo existir em conjunto com outros. Como consequências do princípio da afetividade, podemos ressaltar a questão dos filhos de criação, através da paternidade sócio afetiva. A afetividade por muitas vezes se sobressai em relação a biologia, pois apenas o vínculo biológico de pais e filhos não garante a estruturação do sujeito, diferentemente do afeto, que permeia essa relação²⁶.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 72-74.

²⁵ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 98-99.

²⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo?sequence=1>. Acesso em: 01 mai. 2015.

Sendo assim, o princípio da afetividade é um princípio norteador do Direito das Famílias. Diferentemente do cenário que se encontrava antes da promulgação da nossa Carta Magna em 1988, aonde a família era um núcleo matrimonializado, com finalidades patrimoniais, o afeto passou a ter importância, uma vez que as uniões estáveis, os filhos adotivos ou de criação, dentre outras situações do mundo dos fatos, passaram a ser reconhecidos como entidades familiares ou pertencentes a elas. Ainda, diante desse reconhecimento, o afeto por vezes passou a preponderar, por muitas vezes deixando os vínculos biológicos, consanguíneos, de lado.

Dessa maneira, analisa-se no subitem subsequente o princípio da paternidade responsável.

2.2.6 Princípio da paternidade responsável

O princípio da paternidade responsável está previsto no artigo 226, § 7º da Constituição de 1988, bem como no Código Civil Brasileiro de 2002. Ainda, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, a qual foi ratificada pelo Brasil em 1990, através do Decreto nº 99.710/1990, dispõe o direito da criança de conhecer e ser cuidada pelos seus pais.

Esse princípio, quando da promulgação da Carta Magna, teve como maior objetivo resguardar relações familiares e juntamente dar efetividade ao Princípio da proteção integral da criança. A responsabilidade dos pais deve ser exercida desde o momento da concepção, ainda que o filho seja adotivo, e os pais são encarregados de obrigações e direitos referentes à paternidade²⁷.

Carlos Roberto Gonçalves ressalta que essa responsabilidade cabe a ambos os genitores, cônjuges ou companheiros. Tal afirmação pode ser deduzida com base no princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros²⁸.

Rodrigo da Cunha Pereira por sua vez afirma que a paternidade responsável juntamente com a dignidade da pessoa humana, fundamenta o planejamento familiar, baseado na liberdade de escolha do casal, além de que está no bojo do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente²⁹.

²⁷ SOBRAL, Marina Andrade. **Princípios Constitucionais e as relações jurídicas familiares**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400>. Acesso em: 01 mai. 2015.

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 24.

²⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo?sequence=1>. Acesso em: 01 mai. 2015, p. 91-112.

Nessa linha, observa-se que a Lei nº 9.263/1996 regulamentou o § 7º do artigo 226 da Constituição Federal, sobre o planejamento familiar, o qual é fundado nos princípios da paternidade responsável e dignidade da pessoa humana.

Constata-se, pois, que, de forma implícita, esse princípio está inserido também no artigo 227, *caput*, da Constituição, uma vez que assegura os deveres da família, sociedade e Estado no que se refere a proteção da criança e do adolescente, e veda qualquer forma discriminatória ao estado de filiação. Ainda, esse princípio foi inserido no texto da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – dispondo sobre o estado de filiação, o qual é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, quando estes já forem falecidos³⁰.

Assim, conforme este princípio, ser pai é além de ser responsável, ter afeto, prestando assistência, educação, ser presente, de forma a se ter compromisso com o filho. Este princípio é um direito-dever, pois além dos cuidados inerentes que se deve ter oriundos de obrigações, um pai deve ter laços de amor e proteção com o filho³¹.

Aborda-se a seguir o princípio da solidariedade do Direito das Famílias.

2.2.7 Princípio da solidariedade familiar no Direito das Famílias

O princípio da solidariedade tem assento constitucional, visto que já em seu preâmbulo é assegurado aos brasileiros o direito a uma sociedade fraterna, conceito este instituído no bojo de solidariedade. Ainda, no inciso I do artigo 3º, reafirma a construção de uma sociedade solidária, o qual no âmbito do Direito das Famílias é reconhecido através da afetividade.

Tal princípio tem origem nos vínculos afetivos da família e em síntese é o que cada um deve ao outro. Tem conteúdo ético, uma vez que compreende a fraternidade e reciprocidade. Deste princípio decorrem outros, presentes no texto constitucional. Quanto a lei Civil, esta consagra a solidariedade quando em seu artigo 1.511 afirma que o casamento é “comunhão plena de vida”, ou quando impõe a obrigação alimentar de forma solidária entre os integrantes da família³².

Rolf Madaleno afirma que a solidariedade é oxigênio das relações familiares, pois uma entidade familiar só se desenvolve na medida em que há cooperação e compreensão dentro do

³⁰ PIRES, Thiago José Teixeira. **Princípio da Paternidade Responsável**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24305/principio-da-paternidade-responsavel>>. Acesso em: 03 mai. 2015.

³¹ SANTOS, Isabella de Fátima Cristo Ribeiro dos. **Os princípios constitucionais e a extensão dos limites da obrigação alimentar parental na maioria civil**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13469&revista_caderno=14>. Acesso em: 03 mai. 2015.

³² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 69.

ambiente em que convivem, na forma em que os membros desse núcleo ajudam-se mutuamente³³.

Por seu turno, Liane Thomé afirma que a solidariedade advém do princípio da dignidade da pessoa humana, e possibilita que uma pessoa se coloque no lugar da outra, de forma que se possa buscar o bem comum. A solidariedade se expressa nos atos de respeito entre os cônjuges e companheiros, e ainda entre pais e filhos; de se pôr no lugar da outra pessoa; no desejo de partilhar o que é nosso com o outro³⁴.

O princípio da solidariedade é base a para uma família. Mas quando há conflitos dentro de um núcleo, aonde apenas um bom diálogo não consiga resolvê-lo, aonde a solidariedade deixa de ser observada, faz-se necessária uma forma de resolver esse problema. Assim, a mediação apresenta-se como o melhor método para essa resolução de conflito, conforme veremos adiante, pois valendo-se da solidariedade, possibilita a reflexão entre os envolvidos, de forma que não se atribuam culpas. Por fim, a mediação como uma técnica, quando aplicada a resolução de conflitos familiares, exige dos envolvidos uma participação livre, direta, ativa e com responsabilidade, dando mais efetividade ao princípio da solidariedade³⁵.

Assim, no próximo capítulo passa-se a abordagem dos meios de tratamento de conflitos existentes, bem como do meio alternativo mais adequado para aplicação nos conflitos familiares.

3 MEIOS DE TRATAMENTOS DE CONFLITOS E O DIREITO DAS FAMÍLIAS

Quando surgem conflitos dentro do núcleo familiar, e apenas o diálogo entre seus membros já não é mais capaz de resolvê-los, surge a necessidade de se buscar uma alternativa para a resolução destes problemas. Muitos casais que já não conseguem mais ultrapassar barreiras juntos, de forma solidária, decidem pela dissolução da união, pela separação ou divórcio³⁶. Ainda, existem questões de propriedades envolvendo as unidades familiares, ou brigas sucessivas em razão de indiferenças, por causa de uma herança, por exemplo. São diversas as causas que podem gerar esses conflitos.

³³ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 93-94.

³⁴ THOMÉ, Liane Busnello. **Princípio da Dignidade da Pessoa e Mediação Humana como Instrumento de Potencialização da Dignidade nas rupturas dos casais em família**. 2007. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 51-56.

³⁵ Idem. p. 52-56.

³⁶ A Emenda Constitucional nº 66/2010 alterou o § 6º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, no sentido de que o casamento civil passou a ser dissolvido pelo divórcio. A separação, mesmo que seja de corpos, permite a continuidade do vínculo conjugal, enquanto o divórcio faz a cessação definitiva deste vínculo, findando direitos e deveres advindos deste vínculo.

Na maioria dos casos, principalmente quando numa separação de casais, dos quais muitas uniões resultaram filhos em comum, as famílias optam pela jurisdição do Poder Judiciário para resolver o conflito. Contudo, existem meios alternativos, extrajudiciais ou ainda judiciais, que são passíveis de serem aplicados nos conflitos. Nesse sentido, passa-se a análise o do que se entende por meios de tratamentos de conflitos.

3.1 O QUE SE ENTENDE POR MEIOS DE TRATAMENTOS DE CONFLITOS?

Conforme a natureza do conflito e o estado o qual ele se encontra, torna-se necessário buscar uma forma para a resolução deste, externa ao ambiente familiar. O mais tradicional ainda é a busca do Poder Judiciário para resolver esse conflito. Contudo, existem meios alternativos, alguns externos e outros já inseridos e incentivados pelo próprio Judiciário para a resolução do problema. Geralmente essas alternativas buscam a celeridade do caso, e ainda, diferentemente da técnica do processo aplicado no Judiciário, tentam resolver questões que no processo comum não são resolvidas. No Direito das Famílias, como já abordado anteriormente, há peculiaridades nos conflitos advindos dessas relações, as quais, durante um processo judicial não são resolvidas, e por vezes, dependendo do rumo dado ao caso pelo magistrado, tendem a causar mais conflitos na relação.

Conrado Paulino da Rosa afirma que as sentenças proferidas pelo Judiciário não têm capacidade de solucionar os conflitos, no sentido de suprimi-los, elucidá-los ou esclarecê-los. Esse mecanismo age apenas na aparência do conflito, de forma que efetivar a pacificação entre as partes torna-se inviável, uma vez que o motivo verdadeiro que gerou aquele litígio continua a existir, mas apenas é oculto. Dessa forma, a decisão que é tomada, por vezes não satisfaz as partes, visto que os verdadeiros interesses por trás da demanda não são atendidos. Isso gera inúmeros recursos e novos processos, dando continuidade ao conflito³⁷.

A possibilidade de resolver os conflitos por outros meios que não o judiciário tem a finalidade, também, de evitar que o caso seja judicializado, e assim, demorar a ser resolvido, gerando mais desgastes e mais incômodos às partes. Nos meios alternativos os interesses das partes preponderam, sendo que um outro profissional do direito, ou ainda de outras áreas dependendo do método a ser aplicado, que não o juiz, intervém no caso de forma a orientar os envolvidos a chegar num consenso³⁸.

³⁷ DA ROSA, Conrado Paulino. **Desatando nós e crianças laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 128-133.

³⁸ TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 155.

O objetivo dos meios de tratamento de conflitos é basicamente: tentar desincumbir o Estado dos contenciosos em massa; quando for relação de consumo, a preservação da imagem e marca, bem como diminuição de custos para as empresas; e como benefício às partes, envolvê-las nos procedimentos. Por fim, como alvo, tem-se a aceitação do resultado pelos envolvidos, de forma que todos saiam satisfeitos³⁹.

Cada meio de tratamento de conflitos é independente, sendo que cada um tem uma técnica que se modifica em relação ao outro, e que conforme a natureza do conflito, podem ser aplicados num caso ou outro. São esses métodos a conciliação, negociação, arbitragem e mediação. Contudo, considerando que o objeto de estudo do presente trabalho é a mediação, passa-se a análise da Resolução nº 125/2010 do CNJ.

3.2 RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

Em 29 de novembro de 2010 o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 125/2010, implementando no âmbito do Poder Judiciário uma Política Judiciária Nacional para o tratamento adequado de resolução de conflitos. Através dessa Resolução, objetivou-se os centros especializados nos meios de tratamento de conflitos, de forma que se dê soluções mais adequadas a cada tipo de litígio, por meio da participação dos envolvidos que satisfaça seus interesses e a preservação de relacionamentos.

Quando da posse do Senhor Ministro Cezar Peluso frente ao Supremo Tribunal Federal – STF, este proferiu em seu discurso a necessidade de incorporação dos meios alternativos de conflitos no sistema Judiciário, com o objetivo de reduzir a quantidade de processos, dando mais qualidade na prestação jurisdicional. Após assumir o cargo, o Ministro nomeou uma comissão para implementar uma política nacional para o incentivo dos meios alternativos de resolução de conflitos. Foi então que o CNJ editou e publicou a Resolução nº 125/2010, para implementar a referida política.

Ressalta-se, portanto, que até então o mecanismo utilizado pelo Poder Judiciário era apenas uma solução adjudicada, a qual se dava através de sentenças. Esse mecanismo aumentou consideravelmente o número de processos judiciais, e conseqüentemente a quantidade de recursos e execuções, a quantidade de trabalho dos funcionários do Judiciário Nacional, bem como morosidade aos casos. Ainda, esse mecanismo descumpria em parte o direito fundamental

³⁹ DA ROSA, Conrado Paulino. **Desatando nós e crianças laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 130-131.

previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual assegura aos cidadãos um acesso ao judiciário de forma justa, pois a sentença em si nem sempre é justa, visto que a imposição de uma ordem por vezes gera inconformidade às partes, ou ainda, desconforto⁴⁰.

Assim, a implementação dessa Política Nacional, trouxe aos jurisdicionados mecanismos de resolução de conflitos consensuais, através da conciliação e mediação, principalmente, assegurando um meio adequado para resolver o conflito, reconhecendo tais mecanismos como forma de acesso ao Judiciário. Além disso, atua de forma a reduzir o número de casos ajuizados, ou que possam vir a serem judicializados, reduzindo sentenças, recursos e execuções⁴¹.

Ademais, a Resolução impôs aos Tribunais brasileiros a criação: dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC’s – que são os órgãos responsáveis pelo cumprimento da Resolução dentro dos Tribunais Nacionais; dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC’s – devendo serem instalados nos locais aonde há mais de um Juízo, Juizado ou Vara, com as competências abrangidas pela Resolução; de cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores, devendo ser observado o conteúdo programático e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ; Bancos de dados para a avaliação permanente do desempenho de cada Centro; cadastro dos mediadores e conciliadores que atuam em seus serviços⁴².

Logo, com a implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses do Âmbito do Poder Judiciário, os meios alternativos de resolução de conflitos, principalmente a conciliação e a mediação, passaram a ser reconhecidos como forma de acesso à justiça, além de incentivar a solução amigável entre as partes. Ainda, através dos meios alternativos, tanto extrajudiciais como judiciais, busca a diminuição da quantidade de processos, bem como sentenças, recursos e execuções.

Diante do exposto, passa-se ao estudo da mediação como forma de acesso à justiça no tópico a seguir.

⁴⁰ WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse.** Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/download/conciliacao/nucleo/parecerdeskazuowatanabe.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2015, p. 2-3.

⁴¹ Idem, p. 4.

⁴² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125/2010: **Código de Ética de Conciliadores e Mediadores.** [2010]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_16092014165812.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2015, p. 8-10.

3.3 ACESSO À JUSTIÇA E MEDIAÇÃO

O acesso à justiça é um direito e garantia fundamental previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Através desse princípio, todos os cidadãos têm direito de acessar à justiça quando lhe for conveniente.

Kazuo Watanabe afirma que o acesso à ordem jurídica deve ser de forma qualificada, que garanta um acesso justo, visto que qualquer um merece atenção do Poder Público, de forma que o conflito existente tenha uma solução mais adequada, pensada pelas partes. Contudo, através da “cultura de sentenças”, as partes têm apenas uma solução adjudicada dos conflitos, ou seja, subordinam-se a uma ordem imposta pelo juiz⁴³.

Conforme anteriormente exposto, a Resolução nº 125/2010 do CNJ introduziu alguns meios alternativos de tratamentos de conflitos no Âmbito do Poder Judiciário. Dentre esses meios alternativos, a mediação é um destes, a qual foi confirmada como forma de acesso à justiça.

Nesse contexto, vê-se que a mediação, por ser uma técnica que busca solucionar o conflito em si, de forma que através do diálogo, da exposição de sentimentos, de forma democrática, ajuda os envolvidos a chegar a um acordo e também a um entendimento. Dessa forma, a mediação torna-se não só uma forma de acesso à justiça, mas um acesso a um ordenamento jurídico justo. A decisão que venha a ser tomada num eventual acordo é tomada pelos envolvidos, e não por terceiros estranhos à relação. Esse método proporciona às partes a possibilidade de dar continuidade a um relacionamento já existente. No âmbito do Direito das Famílias, em razão das particularidades dos conflitos familiares, a mediação além de dar acesso à justiça a essa família, possibilita um real entendimento⁴⁴.

O acesso à justiça sobretudo, significa o alcance de uma prestação efetiva dos direitos violados ou ameaçados de lesão. Contudo, diante de toda a abordagem já explanada, o processo judicial não é a forma mais efetiva para resolução de conflitos. Em razão da morosidade do sistema judiciário brasileiro, um processo fica muito tempo em andamento. Por vezes, quando

⁴³ WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse.** Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/download/conciliacao/nucleo/parecerdeskazuowatanabe.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2015, p. 2-4.

⁴⁴ FRANCO, Simone de Oliveira. **A Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no Rio Grande do Sul:** considerações a luz da Resolução CNJ nº 125/2010. Disponível em: Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/simone_franco.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2015, p. 7-11.

proferida a decisão, esta já nem interessa mais aos envolvidos, ou ainda, desagrada-os, gera uma onda de recurso intermináveis e com o isso mais conflitos⁴⁵.

Assim, a mediação apresenta-se como um modelo de acesso à Justiça, independente de ajuizamento de processo judicial, visto que ela pode ser extrajudicial. Por ser um modelo de solução adequado de conflito que tem como característica a celeridade, torna-se muito mais rápida que a judicialização. Ainda, garantido a participação das partes por meio de diálogo, consegue prestar uma verdadeira efetividade ao acesso à justiça, principalmente no que tange a resolução de controvérsias familiares. A análise de sua efetividade jurisdicional, por seu turno, será objeto de apreciação no item a seguir.

3.4 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA CONCRETIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS CONFLITOS FAMILIARES: ANÁLISE DO *CAPUT* DO ARTIGO 226 C/C INCISO LXXVIII DO ARTIGO 5º, AMBOS DA CF/88

O disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o direito a uma efetividade processual, por meio de uma duração razoável do processo e da celeridade. O *caput* do artigo 226 traz a proteção especial do Estado para a família e ainda afirma que o núcleo familiar é a base da sociedade.

Quando tratamos de conflitos familiares, temos um litígio envolvendo a base da sociedade, conforme disposto na nossa Carta Magna no *caput* do artigo 226⁴⁶. Esses casos requerem resposta rápida do Judiciário. Entretanto, sabe-se a situação que o Judiciário se encontra: muitos processos para poucos julgadores, gerando muito trabalho, e conseqüentemente muita morosidade. Com isso, a efetividade jurisdicional fica comprometida, uma vez que o processo ultrapassa a duração razoável.

Conrado Paulino da Rosa faz o seguinte comentário:

[...] partindo-se da conjugação do princípio em tela em conjunto com o fato de que a Carta Magna de 1998 elenca, em seu artigo 226, a família enquanto base da sociedade e, também, digna de “especial proteção do Estado” entendemos a criação de um novo princípio processual em nosso ordenamento jurídico a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004: o princípio constitucional da efetividade da prestação jurisdicional nos litígios familiares. Dessa forma, se por um lado temos o Estado – por meio do Poder Judiciário – como o responsável pela gestão de todos os conflitos na sociedade, devendo resolvê-los em tempo razoável, temos em contrapartida a garantia na Constituição que, em se tratando de litígios familiares, a resposta a tais demandas

⁴⁵ TOALDO, Adriane Medianeira. **Mediação**: Novo Instrumento de Acesso à Justiça. Disponível em: <http://www.ambito-uridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10919>. Acesso em: 09 mai. 2015.

⁴⁶ DA ROSA, Conrado Paulino. **Desatando nós e crianças laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 76.

prescinde de uma resposta rápida, sob pena de colocarmos em risco a “base” da coletividade⁴⁷.

Para alcançar a plenitude da duração razoável do processo e o acesso à justiça, deve-se dar efetividade a prestação jurisdicional, e para isso, é evidente que o Judiciário deve incentivar os meios alternativos de resolução de conflitos. Assim, a crise a qual o Judiciário brasileiro está enfrentando, pode ser reduzida com esse incentivo, considerando que muitos casos podem ser solucionados antes de serem ajuizados⁴⁸.

Nesse passo, entende-se que a mediação se apresenta como o meio mais adequado para a resolução dos conflitos familiares, prestando ao núcleo familiar o acesso à justiça, mas também uma efetividade jurisdicional. Conforme já exposto, através da mediação, as partes dialogam, de forma que elas mesmas conseguem resolver o problema, podendo chegar a um acordo. Ainda, a mediação auxilia os envolvidos a continuarem com a relação existente, ou quando esta já foi rompida, a retomada da relação.

Diante do exposto, considerando que é direito de todos o acesso à justiça com a devida efetividade jurisdicional, e que a família tem especial proteção do Estado, o núcleo familiar não pode depender apenas do Judiciário, considerando a situação morosa que este se encontra. Assim, defende-se nesta pesquisa que a mediação, como meio adequado de tratamento de conflitos, é a forma mais adequada para garantia do acesso à justiça, com duração razoável e celeridade, de forma a prestar efetiva jurisdição à família.

Diante do exposto, passa-se ao aprofundamento da mediação como meio alternativo a resolução de conflitos familiares.

4 A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

A mediação, como já abordado, é um meio alternativo de resolução de conflitos, sendo uma forma de acesso à justiça. Possibilita às partes que dialoguem que sejam ouvidas, entendidas, de forma que elas mesmas consigam chegar a um acordo, e o mais importante, que consigam manter a relação existente.

Nos conflitos familiares a mediação é o meio adequado de tratamento de conflitos mais indicado, visto as peculiaridades dos conflitos em família, da necessidade da manutenção do vínculo familiar. Dessa forma, passa-se a uma análise mais profunda sobre essa técnica,

⁴⁷ DA ROSA, Conrado Paulino. op cit., p. 72.

⁴⁸ TRENTIN, Sandro Seixas. **Acesso à Justiça: A Mediação como Política Pública de Garantia de Efetividade do Tempo e da Tutela Jurisdicional.** Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10858/1390>. Acesso em: 09 mai. 2015, p. 9.

abordando todos os aspectos mais importantes a respeito, bem como sua aplicação em litígios familiares.

4.1 BREVE HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO

São de longa data os registros da existência da mediação, em várias culturas ao redor do mundo. Christopher Moore afirma que nas “culturas judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e muitas culturas indígenas têm longa e efetiva tradição na prática da mediação”⁴⁹.

Stella Breitman e Alice Porto afirmam que não há precisão a respeito do marco inicial da mediação. Contudo, há informações de que a mediação era muito utilizada na China na década de 1950, sendo que essa prática era o principal recurso para a resolução de conflitos desde a antiguidade. Ainda, no Japão também era muito utilizada na fase antiga até os dias de hoje, havendo inclusive legislação dispendo a respeito da mediação desde a Segunda Guerra Mundial⁵⁰.

Entretanto, foi no século XX que a mediação ganhou destaque e foi institucionalizada. Vários países passaram a adotá-la, sobretudo os Estados Unidos e Canadá, sendo inicialmente instituída nas relações trabalhistas, através do *U.S. Department of Labor*, atualmente conhecido por *Federal Mediation and Conciliation Service*⁵¹.

Em relação a prática da mediação em conflitos familiares, tem-se que essa surgiu nos Estados Unidos da América durante a década de 1970. Após, o Canadá também iniciou a aplicação desse meio de tratamento de conflitos nos casos familiares. Na Europa, a Grã-Bretanha foi o primeiro país a criar os centros de mediação familiar em 1976, sendo que a ideia se espalhou pelo continente Europeu nos anos seguintes⁵².

No Brasil a mediação começou a ser utilizada na década de 1980 nas esferas trabalhistas, empresarial e comercial. A mediação familiar começa a ser implementada apenas na década de 1990⁵³.

Ainda, a mediação em conflitos familiares foi introduzida no nosso país seguindo as vertentes Argentina – a qual segue o modelo Norte Americano, privilegiando a negociação – e

⁴⁹ MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: estratégia práticas para resolução de conflitos**. Tradução de Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 32.

⁵⁰ BREITMAN, Stella. PORTO, Alice Costa. **Mediação Familiar: uma intervenção em busca da paz**. Porto Alegre: Criação Humana, 2001, p. 36-37.

⁵¹ MOORE, Christopher W. op cit., p. 34.

⁵² DA ROSA, Conrado Paulino. **Desatando nós e crianças laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 148.

⁵³ MOORE, Christopher W. op cit., p. 40.

a Europeia – sobretudo a Francesa, que foi inserida no Código de Processo Civil do país, passando, portanto, a ser inserida no ordenamento jurídico pátrio⁵⁴.

Logo, verifica-se que a prática da mediação já era aplicada desde tempos remotos, expandindo-se ao longo da história até os dias atuais. Assim, analisa-se a seguir o conceito de mediação, enfrentando como esse método de resolução de conflitos pode ser definido.

4.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

São vários os autores que conceituam a mediação das mais variadas formas. Assim, inicia-se pela origem epistemológica do termo. Mediação vem de *mediare*, um verbo latino, o qual significa mediar, intervir, dividir ao meio, colocar-se no meio⁵⁵.

Christopher Moore afirma que a mediação é a interferência de um terceiro em uma negociação, sendo que este terceiro tem poder limitado, ajudando as partes a chegarem a um acordo voluntariamente, podendo estabelecer ou fortalecer relacionamentos de confiança, minimizando custos e os danos psicológicos⁵⁶.

Stella Breitman e Alice Porto destacam que a mediação é um processo de gestão de conflitos, não adversarial, aonde um mediador, imparcial, ajuda os envolvidos a chegarem à resolução do conflito, colaborativamente e consensualmente. O mediador também ajuda a eliminar as adversidades, proporcionando às partes um diálogo produtivo, podendo estas chegar num acordo⁵⁷.

Em relação às características, destacam-se as consideradas mais importantes. Dentre estas, tem-se a privacidade, economia financeira e de tempo, oralidade, reaproximação das partes, autonomia das decisões e equilíbrio das relações entre as partes⁵⁸.

A privacidade está presente na mediação pelo fato de que o processo deve ser feito em ambiente capaz de manter o sigilo, só podendo ser divulgado o que ocorreu quando as partes

⁵⁴ DA ROSA, Conrado Paulino. **Desatando nós e crianças laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 157-158.

⁵⁵ Idem. p. 146.

⁵⁶ MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação**: estratégia práticas para resolução de conflitos. Tradução de Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 28.

⁵⁷ BREITMAN, Stella. PORTO, Alice Costa. **Mediação Familiar**: uma intervenção em busca da paz. Porto Alegre: Criação Humana, 2001, p. 55.

⁵⁸ GHISLENI, Ana Carolina. SPENGLER, Fabiana. (Org.). **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/upload/com_editora_livro/e_book_mediacao.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2015, p. 47-48.

manifestarem essa vontade. Da mesma forma, ao mediador cabe manter o sigilo e zelar para que a privacidade das partes seja garantida⁵⁹.

Já a economia financeira e de tempo na mediação diz respeito ao fato de que diferentemente dos litígios levados para análise do Judiciário, que demoram em serem solucionados, bem como tem custos elevados, na mediação isso não ocorre. Os conflitos que são levados para a mediação tendem a ser resolvidos em tempo bem menor comparado ao judiciário, e como consequência, os custos também diminuem.⁶⁰

Por seu turno, a oralidade se destaca no sentido de que as partes debatem, dialogam a respeito dos problemas visando encontrar soluções. A oralidade também acaba relacionando-se com a reaproximação das partes, visto que, através do diálogo e do consenso a mediação busca o tratamento do problema, possibilitando que as partes acabem reaproximando-se, e a relação é restaurada⁶¹.

A autonomia das decisões diz respeito à questão da decisão tomada pelas partes através do consenso. Esta decisão não necessita de homologação judicial. Os próprios envolvidos é que através de suas autonomias escolhem o que melhor lhes convém, decidindo, portanto, pela melhor solução a ser dada ao conflito, sendo o mediador o responsável pela orientação das partes, podendo apenas intervir nos casos de decisões imorais ou injustas⁶².

Quanto ao equilíbrio das relações entre as partes, é fundamental que os envolvidos tenham equilíbrio, para que a mediação seja exitosa. A todos deve ser dada a oportunidades para manifestarem-se e da mesma forma deve ser garantida a compreensão dos atos que são desenvolvidos⁶³.

Ainda, pode-se destacar como uma característica do processo de mediação o fato de que não há perdedores nem ganhadores. Ambas as partes são ganhadoras, pois a vitória decorre do fato de que as partes negociaram para alcançar o resultado final. Elas próprias são as responsáveis pela decisão tomada para resolver o conflito⁶⁴.

Assim, definido o conceito de mediação, bem como suas características, passa-se a análise das finalidades desse meio de tratamento de conflitos.

⁵⁹ SPENGLER, Fabiana. SPENGLER NETO, Theobaldo. (Org.). **Mediação enquanto política pública**: a teoria, a prática e o projeto de lei. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010. Disponível em: <<http://www.unisc.br/portal/pt/editora/e-books/95/mediacao-enquanto-politica-publica-a-teoria-a-pratica-e-o-projeto-de-lei-.html>>. Acesso em: 11 mai. 2015, p. 44-45.

⁶⁰ Idem, ibidem.

⁶¹ Idem, ibidem.

⁶² Idem, ibidem.

⁶³ Idem, ibidem.

⁶⁴ BREITMAN, Stella. PORTO, Alice Costa. **Mediação Familiar**: uma intervenção em busca da paz. Porto Alegre: Criação Humana, 2001, p. 51.

4.3 FINALIDADES

A mediação tem como objetivo principal a resolução do conflito. Através das técnicas utilizadas, sobretudo o diálogo, às partes é possibilitado chegar na melhor solução do problema, a qual os próprios envolvidos decidem, sem intervenção de um terceiro.

A solução do conflito configura o objetivo principal da mediação. Através do diálogo com uma visão positiva do conflito é que se chega numa solução. Contudo, alguns outros objetivos são importantes. O primeiro deles é a prevenção da má administração dos conflitos, visto que a mediação incentiva a conscientização dos direitos e deveres de cada envolvido, a transformação da visão negativa para uma visão positiva do problema, o diálogo, de forma a facilitar a obtenção e cumprimento de um acordo. Ainda, é finalidade da mediação a inclusão social, uma vez que as partes participam da resolução do litígio de forma ativa resultando um sentimento de responsabilidade, cidadania e controle sobre os problemas que a pessoa vivencia. Um último objetivo seria a paz social, visto que através do diálogo, da discussão acerca dos problemas e dos direitos e deveres de cada um, ensina-se a paz social⁶⁵.

Ainda, pode-se destacar como finalidade da mediação a ajuda em aliviar o congestionamento do Poder Judiciário, uma vez que a sua prática demonstra às pessoas que existem outras vias para a resolução do conflito, por vezes mais exitosas, que não a via Judicial. Também é finalidade da mediação a facilitação do acesso e envolvimento das partes na resolução do conflito, pois incentiva as pessoas a serem sujeitos de suas relações, bem como lhes ajuda a alcançar a paz social dentro do ambiente que vivem. A mediação propicia mais rapidez na resolução do conflito, visto que é um procedimento célere. Em decorrência dessa celeridade haverá a diminuição de custos, pois quanto menos tempo se leva para resolver o litígio, menor será o custo para a obtenção de um resultado. A mediação também busca preservar os vínculos existentes entre as partes, de forma a preservar futuras comunicações⁶⁶.

Nesse sentido, várias são as finalidades da mediação como forma de resolução de conflitos. Contudo, destaca-se como principal objetivo a solução do conflito num todo, ou seja, além do conflito aparente, tudo o que fez com que esse litígio surgisse. Assim, a mediação busca um entendimento entre os litigantes, de forma que continuem com o vínculo que tinham antes desse problema, possibilitando a continuidade da relação, após o término do caso.

⁶⁵ SALES, Lilia Maia de Moraes. **Ouvidoria e mediação**: instrumentos de acesso à cidadania. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/787/1647>>. Acesso em: 16 mai. 2015, p. 160-161.

⁶⁶ COUTINHO, Patrícia M. R; REIS, Marco Aurélio (Orien.). **A prática da mediação e o Acesso à Justiça**: por um agir comunicativo. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Q0IULs0WWJsJ:www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/a-pratica-da-mediacao-e-o-acesso-a-justica-por-um-agir-comunicativo/at_download/file+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 09 mai. 2015.

Na sequência, passa-se ao estudo dos princípios que norteiam a mediação, os quais ajudam no desenvolvimento da mediação.

4.4 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

A mediação é uma forma de acesso à justiça e assim tem princípios próprios, que a norteiam. A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, quando da edição do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores, elencou alguns princípios fundamentais aplicáveis à conciliação e mediação. Esses princípios são: confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia e respeito à ordem pública e às leis vigentes. Ainda, acrescentam-se outros princípios considerados importantes no âmbito da mediação como cooperação entre as partes, liberdade das partes, não competitividade e informalidade do processo⁶⁷.

O princípio da confidencialidade dispõe sobre o sigilo do processo de mediação. O mediador possui a obrigação de não repassar para terceiros sobre o conflito, agindo como protetor do processo⁶⁸. O sigilo só poderá ser rompido quando essa for a vontade das partes.

A competência do mediador dispõe sobre a capacidade do profissional em assumir a função de mediar. O mediador deve ser capacitado, bem como deve apresentar características essenciais para desempenhar esse papel, dentre elas ser diligente, cuidadoso e prudente, de forma a garantir um processo de qualidade, bem como um resultado satisfatório⁶⁹.

O princípio da imparcialidade do mediador diz respeito ao fato de que a esse cabe tratar todas as partes de forma igual, não podendo privilegiar um ou outro envolvido, dando a todos as mesmas oportunidades de forma igualitária⁷⁰. A neutralidade significa que o mediador deve manter equidistância dos mediados, devendo respeitar seus pontos de vista atribuindo valores iguais a todos⁷¹.

A independência e autonomia de vontade das partes representa o fato de quem decide são os envolvidos. Apenas os envolvidos podem decidir o que lhes for mais conveniente, sendo, assim, responsáveis por tal decisão. Ao mediador cabe apenas orientá-los, facilitando o diálogo,

⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125/2010: **Código de Ética de Conciliadores e Mediadores**. [2010]. Disponível em: http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_16092014165812.pdf. Acesso em: 11 mai. 2015, p. 8-10.

⁶⁸ SALES, Lilia Maia de Moraes. **Ouvidoria e mediação**: instrumentos de acesso à cidadania. Disponível em: <http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/787/1647>>. Acesso em: 16 mai. 2015, p. 160.

⁶⁹ Idem, *ibidem*.

⁷⁰ Idem, *ibidem*.

⁷¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *op cit.*, p. 8-10.

e não a decisão do caso. Ainda, a esse princípio cabe a denominação de poder de decisão das partes⁷².

Por sua vez o respeito à ordem pública e às leis vigentes dispõe que é dever do mediador velar para que o acordo entabulado entre as partes não viole nem a ordem pública nem as leis vigentes⁷³.

Já a cooperação entre as partes trata da questão de que os mediados trabalham conjuntamente, de forma cooperativa, na busca da solução do conflito⁷⁴. Essa cooperação ajuda a trazer resultados melhores para a mediação⁷⁵. A não competitividade dispõe sobre o ato de não competição na mediação, relacionando-se com a cooperação, pois as partes cooperam entre si, e não competem. Dessa forma não haverá ganhadores nem perdedores, apenas partes satisfeitas com o resultado⁷⁶.

O princípio da liberdade das partes está relacionado com o fato de que estas são livres para a resolução do conflito. Os envolvidos não podem ser ameaçados ou coagidos, devendo estar conscientes do que significa o processo de mediação e de que são livres para decidir sobre qualquer assunto⁷⁷.

Por fim, o princípio da informalidade do processo significa que o processo de mediação não segue um padrão predeterminado. Os mediadores buscam padrões para organizar o processo apenas, não devendo seguir uma forma única⁷⁸.

Nesse sentido, tecendo alguns comentários a respeito, Conrado Paulino da Rosa afirma que os mediados não são adversários e sim corresponsáveis pela solução do conflito e contam com a colaboração do mediador, pois a mediação é uma autocomposição assistida, visto que são as próprias partes que discutem e compõe a controvérsia. Através da cooperação é possível

⁷² SALES, Lilia Maia de Moraes. **Ouidoria e mediação**: instrumentos de acesso à cidadania. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/787/1647>>. Acesso em: 16 mai. 2015, p 160.

⁷³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125/2010: **Código de Ética de Conciliadores e Mediadores**. [2010]. Disponível em: http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_16092014165812.pdf. Acesso em: 11 mai. 2015, p. 8-10.

⁷⁴ ASSOCIAÇÃO DE MEDIADORES DE CONFLITOS. **Princípios Fundamentais**. [2011?]. Disponível em: <<http://mediadoresdeconflitos.pt/a-mediacao/principios-fundamentais/>>. Acesso em 16 mai. 2015.

⁷⁵ GUNTHER, Luiz Eduardo. (Coord). **Manual elementar de mediação e conciliação judicial**. Curitiba: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, 2013. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:tOPsXYmLdvwJ:www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do%3Fevento%3DBaixar%26idArquivoAnexadoPlc%3D3498082+%&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 16 mai. 2015.

⁷⁶ SALES, Lilia Maia de Moraes. op cit., p. 160.

⁷⁷ Idem, ibidem.

⁷⁸ Idem, ibidem.

levar os envolvidos a resolução do conflito, buscando mudança, crescimento e evolução das relações⁷⁹.

Assim, é fundamental a observância desses princípios pelos profissionais da mediação, de forma que o processo tenha um bom andamento para ao final resultar exitoso. Dessa forma, passa-se para a análise dos participantes da mediação no próximo subitem, dentre eles os mediadores, responsáveis pelo desenvolvimento do processo.

4.5 PARTICIPANTES DA MEDIAÇÃO

O processo de mediação tem como participantes as partes envolvidas no litígio, as quais são auxiliadas pelo terceiro denominado mediador, que conduz o processo de forma que elas possam chegar num entendimento a respeito do problema. Christopher Moore afirma que embora o mediador não possa intervir na decisão de quem é parte no caso, ele pode ajudar os envolvidos a decidirem que irá participar das sessões⁸⁰.

Conrado Paulino da Rosa assegura que por meio da mediação, busca-se que os membros da família em conflito assumam o papel de protagonistas de uma nova história dentro do núcleo familiar. Assim, a figura do mediador ajudará os participantes a chegarem num acordo, o qual deverá ser aceito por todos de forma mútua, possibilitando a continuidade do relacionamento dos envolvidos, sem disputas, vinganças, hostilidades, pois é uma situação que vai além da legislação, envolvendo situações complexas⁸¹.

Os mediados têm participação ativa no processo de mediação e na solução do conflito, pois são eles que apresentam as alternativas cabíveis ao caso concreto⁸². Por ser um processo não vinculante, caso seja a vontade das partes, elas podem retirar-se das discussões, não sendo aplicável nenhum modo de punição ou restrição, resultando apenas na finalização da mediação⁸³.

⁷⁹ DA ROSA, Conrado Paulino da. **O princípio constitucional da efetividade da prestação jurisdicional nos litígios familiares e a mediação**. Disponível em: <<http://www.conradopaulinoadv.com.br/v2/wp-content/uploads/2013/05/Da-trama-ao-desenlace-ARTIGO-IBDFAM-13.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2015.

⁸⁰ MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: estratégia práticas para resolução de conflitos**. Tradução de Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 131.

⁸¹ DA ROSA, Conrado Paulino. **Desatando nós e crianças laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 61.

⁸² THOMÉ, Liane Busnello. **Princípio da Dignidade da Pessoa e Mediação Humana como Instrumento de Potencialização da Dignidade nas rupturas dos casais em família**. 2007. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 114.

⁸³ DA ROSA, Conrado Paulino. **Desatando nós e crianças laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 164.

Nessa linha, as partes não serão nem ganhadoras nem perdedoras, pois a mediação segue o pressuposto de uma ação específica. Ainda, podem ser convidados para as sessões pessoas capazes de favorecer a solução do litígio, inclusive sendo possível a participação dos filhos⁸⁴.

Logo, as partes são os protagonistas num processo de mediação. Seguindo a autonomia da vontade elas decidirão o que lhes for mais conveniente, desde o momento de escolher se o caso será submetido à mediação, até o acordo firmado. Em relação às competências e funções do mediador, passa-se a análise desse assunto no próximo tópico.

Feitos esses esclarecimentos, o próximo item do trabalho, por sua vez, fará o enfrentamento acerca das competências e funções do mediador.

4.5.1 Competências e funções do mediador

Ao terceiro auxiliar das partes no processo de mediação se dá o nome de mediador. Ele pode ser um profissional formado em qualquer área, sem a necessidade de ser um profissional do Direito⁸⁵.

O mediador é o administrador e responsável pelo processo. Embora as partes o confundam com o juiz e tentem convencê-lo de que um está certo e o outro errado, o papel inicial dele é demonstrar aos envolvidos de que ele não é juiz, e sim um auxiliar⁸⁶.

Os mediadores devem ter capacidade profissional para exercer a função. Assim, eles têm papéis fundamentais e específicos no desempenho dessa função. O mediador deve conduzir o processo, possibilitando a comunicação entre as partes, de forma que elas dialoguem abertamente. Ele apenas intervém no diálogo quando as partes o interromperem, possibilitando a retomada das discussões, e estimulando a busca por uma solução ao caso. Os mediadores apoiam os envolvidos⁸⁷.

Sublinhe-se que o mediador deve ser imparcial e neutro, tornando viável a negociação, mantendo o sigilo em relação aos atos e fatos praticados e discutidos na sessão de mediação⁸⁸. Ele não decide pelas partes, diferenciando-se, assim, do juiz e do árbitro.

⁸⁴ DA ROSA, Conrado Paulino. **Desatando nós e crianças laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 165-166.

⁸⁵ BREITMAN, Stella; PORTO, Alice Costa. **Mediação Familiar: uma intervenção em busca da paz**. Porto Alegre: Criação Humana, 2001, p. 151.

⁸⁶ HAYNES, John M; MARODIN, Marilene. **Fundamentos da Mediação Familiar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996, p. 17.

⁸⁷ THOMÉ, Liane Busnelo. **Princípio da Dignidade da Pessoa e Mediação Humana como Instrumento de Potencialização da Dignidade nas rupturas dos casais em família**. 2007. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 121-122.

⁸⁸ OVERBECK, Marlucci. O Juiz e o Mediador, uma análise acerca do exercício de suas atividades ante a crise da jurisdição e aplicação do Instituto da Mediação. In: **Mediação enquanto Política Pública**. Santa Cruz do Sul:

Em relação às funções dos mediadores, Conrado Paulino da Rosa atribui como principais funções do mediador as seguintes:

[...] presidir a discussão; esclarecer as comunicações; educar as partes; traduzir as propostas e discussões em termos não polarizados; expandir recursos disponíveis para o acordo; testar a realidade das soluções propostas; garantir que as soluções propostas sejam capazes de ser anuídas; servir como um bode expiatório para veemência e frustração das partes; e assegurar a integridade do processo de mediação⁸⁹.

Logo, como principal competência do mediador, tem-se a condução do processo como um auxiliar das partes, conduzindo-as no diálogo, bem como esclarecendo pontos importantes, de forma a possibilitar que elas decidam por um acordo que seja o melhor a todos os litigantes. Ainda, ao mediador é importante apresentar características inerentes ao desempenho da função, conforme exposto.

Contudo, exercer a função de mediador exige aspectos éticos, assunto que será abordado no tópico a seguir.

4.5.1.1 Aspectos éticos

Como anteriormente abordado, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – a mediação foi inserida no âmbito do Poder Judiciário, como forma de Política Pública Nacional de resolução de conflitos. Contudo, essa Resolução também inseriu no papel do mediador a ética profissional. O anexo III da referida Resolução trouxe o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais.

Numa análise dos artigos do Código de Ética trazido pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, Vanessa Vincetini faz alguns comentários a respeito. Afirma que o Código trouxe alguns princípios fundamentais que regem a função de mediador, bem como especificou regras que regem o procedimento de mediação. Ainda determinou que o exercício da função de mediador deve ser prestado com lisura, devendo serem respeitados os princípios e regras do Código. Ainda, os mediadores submetem-se a suspeições e impedimentos, igualmente aos juízes, não podendo também, prestar nenhum tipo de serviço profissional ao mediados, de qualquer natureza, em até dois anos após a realização da mediação. Ainda, criou punições para mediadores que descumprirem as regras do Código de Ética, como a exclusão do cadastro e impedimento de exercício da função dentro do Poder Judiciário Nacional⁹⁰.

EDUNISC, 2012. Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/upload/com_editora_livro/mediacao.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2015.

⁸⁹ DA ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e crianças laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 169.

⁹⁰ VICENTINI, Vanessa Cristina Martiniano. **A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de interesses**: Resolução n ° 125 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:

O Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA – também instituiu um Código de Ética próprio, específico para o exercício de mediador. Inicialmente o Código aborda a questão da autonomia da vontade das partes, visto que a Mediação se fundamenta nesse princípio. Ainda, determina que os mediadores devem seguir alguns princípios fundamentais, respeitando aspectos relacionados a sua nomeação, a sua postura diante das partes, suas atitudes em relação ao processo e em relação a Instituição ou Entidade a qual é vinculado⁹¹.

Acerca do tema Lília Sales em comentários a respeito do Código de Ética do CONIMA observa que o mediador deve seguir alguns princípios fundamentais como a imparcialidade, credibilidade, competência, confidencialidade e diligência. Em relação a sua nomeação como mediador ele deve ter postura e responsabilidade, devendo aceitar o encargo se estiver de acordo com as normas do Código de Ética, ou informar alguma causa de suspeição ou impedimento, que possa afetar sua imparcialidade. Ainda, cabe ao mediador observar alguns aspectos em relação às partes, visto que a escolha do mediador pressupõe confiança personalíssima, devendo observar algumas atitudes que deve tomar perante os mediados. Por fim, o mediador também deve observar algumas responsabilidades que possui em relação ao processo de mediação, de forma a não ferir a ética pela qual deve zelar⁹².

Nesse sentido, cabe ao mediador ter ética no desempenho de sua função, observando atitudes, responsabilidades, de forma que os princípios fundamentais da mediação sejam respeitados e o processo seja desenvolvido da melhor forma possível para que as partes possam chegar a uma solução do conflito.

Após o exposto, passa-se na sequência ao estudo da aplicação da mediação nos conflitos familiares.

4.6 A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO EM CONFLITOS FAMILIARES

Os conflitos familiares possuem peculiaridades, diferenciando-se, portanto, de outros tipos de conflitos. Assim, considerando tais peculiaridades, faz-se necessário uma forma diferenciada para a resolução destes litígios familiares, sendo que a mediação familiar se apresenta como o meio mais apropriado para o tratamento de conflitos em família.

<<ftp://ftp.cnj.jus.br/conciliacao/2012/MONOGRAFIA/VANESSA%20CRISTINA%20MARTINIANO/A%20POL%20CDTICA%20JUDICI%20CIRIA%20NACIONAL%20Premio%20CNJ.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2015.

⁹¹ CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. **Código de Ética para Mediadores**. [2011]. Disponível em: <http://www.conima.org.br/codigo_etica_med>. Acesso em: 16 mai. 2015.

⁹² SALES, Lília Maia de Moraes. **Ouidoria e mediação**: instrumentos de acesso à cidadania. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/787/1647>>. Acesso em: 16 mai. 2015, p. 163-166.

Liane Thomé afirma que a mediação familiar é recepcionada pelos princípios que norteiam o Código Civil Brasileiro. Adverte a autora que a mediação se apresenta como um processo de gestão de conflitos, e oferece ao núcleo familiar um ambiente propício à negociação, a escuta, a autodeterminação, que devem ser seguidas após a concretização de um rompimento conjugal, por exemplo. Esse procedimento ajuda no fortalecimento dos laços familiares e faz com que os envolvidos assumam suas responsabilidades pelos seus atos. Através do diálogo trata o conflito, inclusive na questão dos filhos, que muitas vezes são usados como instrumento de agressão contra o outro. Com a mediação, os pais conseguem visualizar que o filho merece proteção e que não pode ser usado como arma contra o outro⁹³.

A mediação é um processo informal. Ela leva os envolvidos a construírem suas próprias decisões, que devem ser mutuamente aceitas, possibilitando a continuidade da relação, prevenindo qualquer tipo de inimizade. Nos conflitos familiares as questões a serem resolvidas são complexas, e a família consegue reestabelecer a comunicação com a mediação, sendo que essa técnica ajuda na resolução de questões emocionais, sendo a vingança deixada de lado para dar lugar ao bom senso⁹⁴.

Deisimara Langoski afirma o seguinte: “No âmbito do Direito das Famílias a mediação proporciona aos sujeitos a vivência de valores cooperativos e solidários com vistas a encontrar respostas qualitativas, justas e humanas aos conflitos”⁹⁵.

Evidente que a mediação se apresenta como a melhor forma de tratar, solucionar conflitos familiares. Portanto, por ser um processo, deve observar algumas fases. Ainda, possui técnicas específicas para serem aplicadas em cada situação. Assim, adentra-se numa análise das fases do processo de mediação, bem como das técnicas passíveis de serem aplicadas nas mediações familiares.

4.6.1 Fases do Processo de Mediação

Na mediação, assim como em qualquer processo, existem fases que devem ser seguidas, objetivando a solução do conflito. São vários os doutrinadores que enumeram essas fases cada

⁹³ THOMÉ, Liane Busnelo. **Princípio da Dignidade da Pessoa e Mediação Humana como Instrumento de Potencialização da Dignidade nas rupturas dos casais em família**. 2007. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 114-118.

⁹⁴ DA ROSA, Conrado Paulino. **Desatando nós e crianças laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 163-164.

⁹⁵ LANGOSKI, Deisimara Turatti. A mediação familiar e o acesso à justiça. **Revista Diálogos: Contribuições da extensão para a consolidação dos direitos humanos**, Brasília, v. 16, n. 2, 2011, p. 13.

um com seu entendimento. Portanto, passa-se ao estudo das fases do processo de mediação, adotadas pelo professor e mediador Conrado Paulino da Rosa.

Por seu turno, o autor subdivide o processo de mediação familiar em nove fases: preparação, abertura, narrativas, levantamento de dados, reuniões privadas, criação de opções, teste da realidade, acordo e fechamento. A preparação, ou pré-mediação, envolve a escolha do espaço, o qual deve preservar a confidencialidade do processo e a privacidade das partes. A organização do espaço deve ser rigorosamente feita de forma que os envolvidos se sintam à vontade e não tenham despertados lembranças e sentimentos em relação a acontecimentos no ambiente familiar, que possam lhe gerar mais sofrimento. Ainda, é importante cuidar as disposições de lugares dentro da sala, evitando que a partes se sentem em posições que deem a impressão de que estão em polos opostos⁹⁶.

A abertura consiste no início do procedimento de mediação, e, assim, os mediadores buscam a concordância das partes em participar da mediação, bem como na aceitação do mediador que irá conduzir a sessão. O mediador também irá prestar orientações ao mediados, explicando-lhes sobre o funcionamento da mediação. Aceitas as regras, passa-se a próxima fase. As narrativas consistem no momento em que as partes contam sobre o litígio, expondo seus pontos de vista e interesses, devendo o mediador escutar ativamente. A fase seguinte é o levantamento de dados, momento que o mediador busca esclarecimentos a respeito das narrativas, para suscitar dúvidas dos mediados, objetivando o amadurecimento e o aumento da segurança dos litigantes. Esse momento possibilita ao mediador identificar o verdadeiro conflito, que não apenas o aparente⁹⁷.

As reuniões privadas são facultativas e ocorrem quando há algum problema na comunicação dos envolvidos. Nelas são buscados por detalhes antes não mencionados, e devem ser feitas de forma igualitária a todas as partes. Após, passa-se para o estágio da criação de opções, aonde os mediados expõem suas ideias, suas opções de forma criativa. Aqui o mediador auxiliará as partes a desenvolverem soluções. O teste de realidade é o momento de os mediados refletirem a respeito do que está sendo acordado, e o mediador os incentivará a dialogarem sobre o que está sendo acordado, de forma que o acordo seja bom para todos. O próximo passo é o acordo. Contudo, um processo bem conduzido leva não só a um acordo, mas a uma solução mais ampla, como o restabelecimento do relacionamento e da comunicação. Nem sempre haverá acordo. O termo será redigido e as partes o assinam, mesmo que não haja a composição.

⁹⁶ DA ROSA, Conrado Paulino. **Desatando nós e crianças laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 184-191.

⁹⁷ Idem, p. 191-210.

Por fim, parte-se para o fechamento da sessão, que é o momento que os mediadores fazem agradecimentos e elogios a todos os presentes, e são feitas observações dos pontos positivos da sessão, como forma de reafirmar o acordo e fortalecer os laços⁹⁸.

Apresentadas as fases do processo de mediação, cumpre ressaltar que ainda existem tantos outros que podem complementar a formação de um mediador. Contudo, quem escolhe o modelo a ser aplicado é o próprio profissional, não cabendo aqui escolher um ou outro modelo que seja o melhor a ser aplicado⁹⁹.

Diante do exposto, passa-se a análise das técnicas utilizadas nos processos de mediação.

4.6.2 Técnicas

Algumas técnicas são aplicadas no processo de mediação, possibilitando ao mediador que o auxílio prestado as partes seja mais eficiente. Tais técnicas cabem ao mediador decidir se vai aplicá-las, ou não. Nesse tópico trazem-se as técnicas desenvolvidas por Fabiana Spengler e Ana Carolina Ghisleni.

São técnicas da mediação o *rapport*, resumo, paráfrase, perguntas, identificação de questões, interesses e sentimentos, validação de sentimentos, resolução de questões, despolarização do conflito, afago, silêncio, inversão de papéis, escuta ativa e identificação/geração de opções (*brainstorming*)¹⁰⁰. O *rapport* expressa a aceitação do mediador e a confiança no desempenho do seu trabalho pelos mediados. Está relacionado com a liberdade de comunicação das partes e com a qualidade do contato humano¹⁰¹.

A técnica do resumo serve para que o mediador apresente como ele identificou as questões, os interesses e sentimentos. A partir desse resumo, as partes poderão debater a respeito e esclarecer o que lhes for suscitado. Ele vai ajudar na aproximação das partes para que elas possam refletir sobre suas posturas e se as soluções propostas satisfazem seus interesses e os interesses do outro envolvido. A paráfrase decorre do resumo e consiste basicamente na mensagem que o mediador passa através do resumo, e dá o sentimento para os envolvidos de que eles foram entendidos, ou seja, repetir o que a pessoa disse. O objetivo da paráfrase é fazer

⁹⁸ DA ROSA, Conrado Paulino. **Desatando nós e crianças laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 210-226.

⁹⁹ BREITMAN, Stella. PORTO, Alice Costa. **Mediação Familiar**: uma intervenção em busca da paz. Porto Alegre: Criação Humana, 2001, p. 150.

¹⁰⁰ GHISLENI, Ana Carolina. SPENGLER, Fabiana. (Org.). **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraternal**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/upload/com_editora_livro/e_book_mediacao.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2015, p. 56-70.

¹⁰¹ Idem, p. 56.

com que os mediados sintam-se que foram entendidos, que o mediador tenha entendido o que foi dito e permite que as partes repensem antes de responder¹⁰².

A técnica de perguntar é um dos principais instrumentos de trabalho na mediação, servindo como forma de acolhimento, esclarecimento dos sentimentos, interesses e questões que envolvem o conflito. Na mediação o mediador deve sempre ouvir para depois fazer perguntas. As perguntas podem ser abertas ou fechadas, e o que determinará o tipo de pergunta é o momento que ela for elaborada¹⁰³.

Já a identificação de questões, interesses e sentimentos ocorre durante todo o procedimento, principalmente no momento em que os mediados expõem suas razões. O mediador deve anotar as questões de controvérsia, para que sejam debatidas e a mediação se desenvolva. As partes são livres para falar e fazer perguntas, e assim, o mediador consegue captar mais informações a respeito do conflito¹⁰⁴.

Por seu turno, a validação de sentimentos é uma técnica que se aplica em todo o processo de mediação, uma vez que durante todo o procedimento as partes irão expor sentimentos, os quais deverão ser identificados de forma que a pessoa se sinta entendida. Geralmente é usada nas sessões individuais, e é o mediador que irá expor tais validações, sem dizer se ela está certa ou errada, de forma a não comprometer sua imparcialidade¹⁰⁵.

A resolução de questões diz respeito ao resultado, que deve levar em consideração as necessidades mais básicas das partes, bem como atenda os interesses de todos não só em curto prazo, mas em longo prazo. Assim, para que esses objetivos sejam atendidos, qualquer obstáculo que possa impedir as partes de chegarem num acordo, deve ser solucionado a tempo de não comprometer o resultado¹⁰⁶.

Por sua vez, a despolarização do conflito é uma forma de demonstrar as partes que ambas têm interesse na resolução do litígio. Desconstruindo a ideia de que para que uma pessoa tenha êxito o outro precisa abrir mão de algo, a despolarização ajuda os envolvidos a enxergarem que os interesses delas são interligados e pela falta de diálogo, isso não pode ser percebido antes¹⁰⁷.

¹⁰² GHISLENI, Ana Carolina. SPENGLER, Fabiana. (Org.). **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraternal**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/upload/com_editora_livro/e_book_mediacao.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2015, p. 56-59.

¹⁰³ Idem, p. 60-63.

¹⁰⁴ Idem, p. 63-65.

¹⁰⁵ Idem, p. 65-66.

¹⁰⁶ Idem, p. 66-67.

¹⁰⁷ Idem, p. 67.

A técnica do afago é um meio de estimular as iniciativas positivas dos litigantes. O mediador pode dar uma resposta positiva a uma atitude que possa ser elogiada, e assim, incentiva que mais iniciativas positivas sejam tomadas no decorrer do processo de mediação¹⁰⁸.

Veja-se que o silêncio se apresenta nos momentos em que as partes preferem calar-se, de forma a ponderar sua resposta. Quando isso ocorrer, o mediador deve evitar fazer perguntas ou complementar com outras perguntas. A técnica da inversão de papéis consiste em estimular uma parte para que ela consiga enxergar sob a ótica da outra pessoa. É exclusivamente aplicada nas sessões privadas, cabendo ao mediador explicar que ela será usada também com a outra pessoa. Em linhas gerais, irá ajudar os envolvidos a colocarem-se um no lugar do outro, para que entendam a posição da outra pessoa dentro do conflito¹⁰⁹.

A escuta ativa é a técnica de sempre ouvir. Apenas sendo ouvido é que o litigante se sentirá entendido. Apenas ouvindo é que se poderá ajudar os mediados. Por fim, tem-se o *brainstorming*, ou identificação/geração de opções. Com essa técnica pretende-se a formulação de opções viáveis para a resolução do conflito. Essa técnica só poderá ser usada quando as partes deixarem de lado o passado, colocando em ênfase o presente, para garantir um futuro melhor entre elas. É também conhecida como tempestade de ideias¹¹⁰.

Diante do exposto, conclui-se que várias são as técnicas que podem ser aplicadas durante o processo de mediação, bem como existem diversas maneiras de utilizá-las. Contudo, caberá ao mediador a decisão de aplicação, pois o momento e a forma como o processo está se desenvolvendo podem influenciar na utilização ou não de cada uma delas. Ainda, cabe ressaltar que cada profissional tem seu entendimento a respeito de como conduzir uma mediação, visto que esse é um processo informal, não existindo regras de procedimento a serem seguidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 trouxe para o Direito das Famílias o reconhecimento de vários modelos de família, bem como princípios norteadores para essa área jurídica. Reconheceu a família como a base da sociedade e lhe deu proteção especial pelo Estado. Baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elevou a pessoa como a prioridade do Estado Democrático de Direito.

¹⁰⁸ GHISLENI, Ana Carolina. SPENGLER, Fabiana. (Org.). **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/upload/com_editora_livro/e_book_mediacao.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2015, p 67.

¹⁰⁹ Idem, p. 68.

¹¹⁰ Idem, p. 68-70.

Nesse sentido, a qualquer pessoa que tenha um litígio é oportunizado o acesso à justiça por meio do Poder Judiciário ou ainda pelos meios alternativos de resolução de conflitos. Contudo, esse acesso deve ser feito com qualidade, com efetividade, dentro de um prazo razoável. Quando tratar-se de um conflito em família, mais necessário ainda a observância desses aspectos. No entanto, diante do caos em que o Poder Judiciário se encontra, faz-se necessária a aplicação de meios alternativos de resolução de conflitos para que o problema seja tratado, e não tenha apenas uma ordem imposta.

O Judiciário não oferece aos jurisdicionados a possibilidade de dialogarem e tomarem a própria decisão. Pela judicialização do litígio, as partes estão submetidas à decisão do juiz, que por vezes não satisfaz um dos envolvidos, ou, por muitas vezes, a todos. Ainda, tal decisão resolve apenas o litígio que envolve a legislação referente ao caso, não alcançado as suas peculiaridades como os sentimentos negativos, o afeto abalado e os danos psicológicos. A decisão tomada pelo magistrado é imperativa, devendo ser seguida nos termos expostos. As partes não podem decidir o que lhes é melhor.

Para que seja possível que a família perceba o que está ocorrendo, é necessário haver diálogo, escuta, e que um possa colocar-se no lugar do outro para que o entendimento aconteça e assim haja uma solução ao conflito. Nessa linha, a mediação, além de ser um método alternativo, é um meio de tratamento de conflitos familiares, pois, além do conflito aparente, ela trabalha nas partes o diálogo e a escuta, e possibilita além de um acordo, o tratamento do litígio em um todo, viabilizando a retomada da relação existente entre os envolvidos, com a possível continuidade.

Com o auxílio do mediador, a família consegue dialogar, escutar o outro, e entender os interesses e motivos de todos. O mediador auxilia nesse diálogo, não interferindo ou decidindo pelas partes, mas conduzindo-as para que tomem uma decisão justa, que seja benéfica para todos os envolvidos, além de conduzir o processo de mediação para que este seja desenvolvido com qualidade para a garantia de resultados positivos.

O mediador, por meio de técnicas aplicáveis na mediação, escolhe de acordo com sua vontade e de acordo com cada caso as técnicas que serão mais eficientes para o alcance de um resultado positivo. Por ser um processo informal, o profissional não precisa seguir regras específicas. Contudo, deve atentar para os aspectos éticos, garantido a condução do processo de forma que as partes sejam sempre beneficiadas.

A mediação possibilita uma decisão em curto prazo e conseqüentemente a diminuição de custos processuais, dando uma solução mais rápida ao litígio, garantindo à família qualidade, efetividade e eficiência na solução do caso. Os laços familiares são fortalecidos e há prevenção

de novos problemas, pois de forma pedagógica, as pessoas aprendem a solucionar outras discórdias, sem precisar da interferência de outra pessoa.

Nesse contexto, é importante submeter os conflitos em família ao meio mais apropriado para solucionar o litígio. Observando princípios e aspectos éticos básicos, o processo de mediação, para fins desse trabalho, é compreendido como o mais indicado para dirimir controvérsias em família, de forma que o conflito seja tratado e solucionado, garantindo paz entre todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO DE MEDIADORES DE CONFLITOS. **Princípios Fundamentais**. [2011?]. Disponível em: <<http://mediadoresdeconflitos.pt/a-mediacao/principios-fundamentais/>>. Acesso em 16 mai. 2015.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171831/pages/78789319>>. Acesso em 07 mai. 2015.
- BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). Os novos rumos do Direito de Família. In: **O Direito de Família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- BREITMAN, Stella; PORTO, Alice Costa. **Mediação Familiar: uma intervenção em busca da paz**. Porto Alegre: Criação Humana, 2001.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- CASTELO, Fernando Alcântara. **A igualdade Jurídica entre os filhos: Reflexo da Constitucionalização do Direito de Família**. 2011. 53 f. Monografia (Especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões) – Centro de Estudos aplicados, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2011. 39 p. Disponível em: <[http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.o.s.filhos.pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.os.filhos.pdf)>. Acesso em 01 mai. 2015.
- CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. **Código de Ética para Mediadores**. [2011]. Disponível em: <http://www.conima.org.br/codigo_etica_med>. Acesso em: 16 mai. 2015.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125/2010: **Código de Ética de Conciliadores e Mediadores**. [2010]. Disponível em: http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_16092014165812.pdf. Acesso em: 11 mai. 2015.
- COUTINHO, Patrícia M. R; REIS, Marco Aurélio (Orien.). **A prática da mediação e o Acesso à Justiça: por um agir comunicativo**. Disponível em:

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Q0IULs0WWJsJ:www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/a-pratica-da-mediacao-e-o-acesso-a-justica-por-um-agir-comunicativo/at_download/file+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 09 mai. 2015.

DA ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e crianças laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DA ROSA, Conrado Paulino da. **O princípio constitucional da efetividade da prestação jurisdicional nos litígios familiares e a mediação**. Disponível em: <<http://www.conradopaulinoadv.com.br/v2/wp-content/uploads/2013/05/Da-trama-ao-desenlace-ARTIGO-IBDFAM-13.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FRANCO, Simone de Oliveira. **A Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no Rio Grande do Sul**: considerações a luz da Resolução CNJ nº 125/2010. Disponível em: Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/simone_franco.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2015.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Teoria da Arbitragem**. São Paulo: Rideel, 2012

GHISLENI, Ana Carolina. SPENGLER, Fabiana. (Org.). **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/upload/com_editora_livro/e_book_mediacao.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2015.

GIUSTI, Edoardo. **A arte de separar-se**: um guia para a separação sem traumas, durante e depois. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1987.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. Vol. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONDIM, Lillian Virgínia Carneiro. **Mediação Familiar**: o resgate ao reconhecimento da Pessoa Humana nas relações familiares. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-n-03-2012/Artigos/Lillian-Virginia-Carneiro-Gondim.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2015.

GUNTHER, Luiz Eduardo. (Coord). **Manual elementar de mediação e conciliação judicial**. Curitiba: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, 2013. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:tOPsXYmLdvwJ:www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do%3Fevento%3DBaixar%26idArquivoAnexadoPlc%3D3498082+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 16 mai. 2015.

HAYNES, John M; MARODIN, Marilene. **Fundamentos da Mediação Familiar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

LANGOSKI, Deisimara Turatti. A mediação familiar e o acesso à justiça. **Revista Diálogos: Contribuições da extensão para a consolidação dos direitos humanos**, Brasília, v. 16, n. 2, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MEGUER, Maria de Fatima Batista; COSTA, Andrea Abrahão. **Arbitragem, conciliação e mediação: meios adequados de remoção de obstáculos à pacificação social?** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12367#_ftn62>. Acesso em: 07 mai. 2015.

MELLO, José Carlos Martins F. de. **Negociação baseada em estratégia**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: estratégias práticas para resolução de conflitos**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MULLER, Fernanda Graudenz; BEIRAS, Adriano; CRUZ, Roberto Moraes. **O trabalho do psicólogo na mediação de conflitos familiares: reflexões com base na experiência do serviço de mediação familiar em Santa Catarina**. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/aletheia/n26/n26a16.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2015.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OVERBECK, Marluci. O Juiz e o Mediador, uma análise acerca do exercício de suas atividades ante a crise da jurisdição e aplicação do Instituto da Mediação. In: **Mediação enquanto Política Pública**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012. Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/upload/com_editora_livro/mediacao.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2015.

PELUSO, César. **Posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta_de_Posse_na_Presidencia__Min._Cezar_Peluso.pdf>. Acesso em: 9 mai. 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo?sequence=1>. Acesso em: 01 mai. 2015.

PIRES, Thiago José Teixeira. **Princípio da Paternidade Responsável**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24305/principio-da-paternidade-responsavel>>. Acesso em: 03 mai. 2015.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **A mediação e os conflitos familiares**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2536>. Acesso em: 05 mai. 2015.

RIPPEL, Geani Ester; CAMINI, Marisete; DENTZ, Marta von. **Aplicação da mediação familiar no âmbito do Poder Judiciário de Dionísio Cerqueira**: uma forma de acesso à justiça. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/acsa/article/viewFile/3689/pdf_10>. Acesso em: 16 mai. 2015.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Ouvidoria e mediação**: instrumentos de acesso à cidadania. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/787/1647>>. Acesso em: 16 mai. 2015.

SANTOS, Isabella de Fátima Cristo Ribeiro dos. **Os princípios constitucionais e a extensão dos limites da obrigação alimentar parental na maioria civil**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13469&revista_caderno=14>. Acesso em: 03 mai. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na constituição de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, Maria de Fátima Auflen da. **Direitos Fundamentais e o Novo Direito de Família**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006.

SOBRAL, Marina Andrade. **Princípios Constitucionais e as relações jurídicas familiares**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400>. Acesso em: 01 mai. 2015.

SPENGLER, Fabiana. SPENGLER NETO, Theobaldo. (Org.). **Mediação enquanto política pública**: a teoria, a prática e o projeto de lei. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010. Disponível em: <<http://www.unisc.br/portal/pt/editora/e-books/95/mediacao-enquanto-politica-publica-a-teoria-a-pratica-e-o-projeto-de-lei-.html>>. Acesso em: 11 mai. 2015.

THOMÉ, Liane Busnello. **Princípio da Dignidade da Pessoa e Mediação Humana como Instrumento de Potencialização da Dignidade nas rupturas dos casais em família**. 2007. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

TOALDO, Adriane Medianeira. **Mediação**: Novo Instrumento de Acesso à Justiça. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400>.

uridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10919>. Acesso em: 09 mai. 2015.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TRENTIN, Sandro Seixas. **Acesso à Justiça: A Mediação como Política Pública de Garantia de Efetividade do Tempo e da Tutela Jurisdicional**. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10858/1390>. Acesso em: 09 mai. 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VIANNA, Marcio dos Santos. **Mediação de conflitos: Um novo paradigma na Administração da Justiça**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6991>. Acesso em: 16 mai. 2015.

VICENTINI, Vanessa Cristina Martiniano. **A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de interesses**: Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<ftp://ftp.cnj.jus.br/conciliacao/2012/MONOGRRAFIA/VANESSA%20CRISTINA%20MARTINIANO/A%20POL%20CDTICA%20JUDICI%20NACIONAL%20Premio%20CNJ.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2015.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/download/conciliacao/nucleo/parecerdeskazuowatanabe.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2015.

ZAMBRANO, Virgínia. **Os conflitos familiares e a mediação familiar na Europa**. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/1186/884>>. Acesso em: 17 mai. 2015.